

**Processo nº:** 0003355-49.2019.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** O Ministério Público do Rio de Janeiro propôs perante este Juízo a presente ACÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de Oceanair Linhas Aéreas S.A. - AVIANCA, tendo como pedidos: condenação da ré, sob pena de multa diária, a sempre especificar regra de reembolso e alteração de voo, concedendo a faculdade ao consumidor de desistir da passagem, sem qualquer ônus, dentro do prazo de 24(vinte e quatro) horas a contar do recebimento do comprovante; c) indenização por danos morais e materiais aos consumidores individualmente; d) condenação da ré a devolução em dobro dos valores auferidos indevidamente; e) condenação da ré a indenização de danos morais e materiais aos consumidores no sentido coletivo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) condenação da ré em publicar em jornais de grande circulação para participar os consumidores para que exerçam seus direitos individuais; Para tanto, aduz o parquet que a ré faz divulgação de tarifas como insuscetíveis de reembolso ou reembolsadas mediante percentual da passagem, afirma que a proibição é peremptória nas regras tarifárias e quando há possibilidade de reembolso o percentual é fixo sem qualquer ressalva. Apresenta ainda, a informação de que há omissão do direito do consumidor de ter o reembolso em até vinte e quatro horas depois de receber o comprovante da compra. Foi deferida a medida liminar para que a ré passe a ostentar com destaque e para pronta visualização, sempre que especificar regra de reembolso e alteração de voo, a possibilidade de desistência sem ônus desde que faça no prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento do seu comprovante e com antecedência igual ou superior a sete dias em relação a data de embarque. A parte ré em fls. 229 afirma que obedeceu a decisão judicial para que conste de forma clara a possibilidade para o consumidor de reembolso integral nos exatos termos da Resolução nº 400 da ANAC desde fevereiro de 2019. Em contestação a ré pede a suspensão do feito, porque se encontra em recuperação judicial. Afirma, ainda, que em momento algum se negou a constar em seu endereço eletrônico o direito ao cancelamento gratuito no prazo de vinte e quatro horas a contar do recebimento, porque sempre foi solícita. Aduz ainda que não danos materiais e morais, porque não há defeito na prestação do serviço e que o dano deve ser certo e específico. Réplica no index 301. As partes não se interessaram pela produção de outras provas e vieram as alegações finais (index 374 e 393). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ACP é, indiscutivelmente, instrumento de economia processual e eficácia na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como o caso em tela, que pretende a defesa e proteção da comunidade consumerista. Nesse contexto, a ACP representa um importantíssimo mecanismo para a efetividade da justiça e para evitar a multiplicação de demandas individuais. Inexistindo questões processuais precedentes ao exame do mérito, passo a resolvê-lo. A inicial afirma que a requerida aplica regras de tarifárias com retenção de percentuais sem escancarar ao consumidor a faculdade inserta na Resolução nº 400 da ANAC: reembolso integral se o pedido for feito em até 24 horas do recebimento do comprovante de compra. Em contestação, a requerida informa que cumpre com o dever de informação, o que, aliás, já vinha atestado pela ANAC às fls. 80/91 e 208/11 dos autos (index 80 e 170). Pois bem. Apesar da argumentação exposta na peça vestibular, não se encontra ali prova da falta de informação ao consumidor. Aliás, se se pretende seja alardeada a possibilidade de reembolso integral dentro das 24 horas subsequentes ao recebimento do comprovante de compra, também se deveria perseguir a mesma exposição para o prazo igual ou superior a 7 dias de antecedência do embarque. Claro que não se pode olvidar que, ao lado do dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância a? principiologia do CDC. A questão, no entanto, é que o sítio eletrônico não está no ar e tanto a requerida como a ANAC proclamam a correta informação ao consumidor, não se tendo, portanto, como aferir, sequer subjetivamente, a correção do procedimento. Somado a isso, não há nos autos, mesmo a título exemplificativo, qualquer reclamação de consumidor a respeito do tema. Em suma: não há provas que indiquem a necessidade de adequação do procedimento da requerida nem de existência de fatos indenizáveis. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com extinção do processo resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Fica, então, cessada a eficácia da tutela concedida (art. 309, III, do CPC). Sem custas ou honorários, por imperativo legal. P.I. Ciência pessoal ao MP. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Imprimir Fechar